

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 012/2022 – CISPARÁ.

ASSUNTO: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos e máquinas para atendimento dos Municípios que fazem parte do Cispará.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Objeto: Processo Licitatório nº: 012/2022 – CISPARÁ. – na modalidade Pregão Presencial n. 04/2022, Registro de Preço 03/2022. Consulta do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto Rio Pará – CISPARÁ. Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos e máquinas para atendimento dos Municípios que fazem parte do Cispará.

Trata-se de parecer jurídico acerca de recurso interposto pela COOPERATIVA DE TRANSPORTES GLOBAL LTDA, inscrita sob n. de CNPJ 27.994.584/0001-14, já devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, inconformada com decisão de inabilitação.

I- Da Tempestividade do Presente Recurso

Pregão Presencial ocorrido no dia 10 de Junho de 2022, com intimação da recorrente para apresentação de suas razões recursais em 14 de Junho de 2022 sendo seu prazo final em 21 de Junho de 2022, haja vista feriado e ponto facultativo

a qual permaneceu sem expediente o órgão administrativo nos dias 17 e 18 de Junho de 2022, sendo assim TEMPESTIVO o presente recurso.

II- Síntese das Razões Recursais

Em síntese tempestivamente alega a recorrente em discordância com a presidente da CPL por inabilitar a mesma sob os argumentos de não cumprir as regras e normas do edital mais especificamente em seu item 8.1.5, onde determina a indicação de marca, modelo e ano de fabricação de veículos e maquinas, além de frisar que foi da recorrente a melhor proposta apresentada pelos menores preços.

Concedido os prazos para apresentação de contrarrazões as mesmas foram oferecidas pelas duas empresas vencedoras do certame sendo elas: SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTE, inscrita sob n. de CNPJ: 21.445.959/0001.00 e OURO MINAS COOPERATIVA – COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS E CARGAS DE MINAS GERAIS, inscrita sob n. de CNPJ n. 21.160.322/0001.78, ambos as razões em sua tempestividade.

Passamos a análise:

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Apresentou a empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTES GLOBAL LTDA**, inscrita sob n. de CNPJ 27.994.584/0001-14 na fase de habilitação do Pregão Presencial n. 04/2022, planilha contendo em sua proposta ausência de

marca, ano e modelo para fins de atendimento da exigência contida no item 8.1.5 do edital de licitação.

Frisa-se em sua tese recursal e afirma a recorrente que é vedado pelo artigo 15, parágrafo 7º, inciso I e artigo 25, inciso I, da lei n. 8.666/93 a indicação de marca.

Ocorre que não foi solicitado ou indicado pela contratante marca, modelo ou ano específico, contrariando as razões acima expostas pela recorrente.

Vejamos instrumento convocatório:

8.1.5 – Na planilha de preços deverá conter a marca, modelo e ano de fabricação do veículo ou marca ofertado.

Nesse tocante foi apresentado pelos demais licitantes diversas e distintas marcas, modelos e anos dos veículos e maquinas, conforme se comprova do processo em anexo, o que comprova a não indicação de marca, ou modelo específico que pudesse inviabilizar o processo licitatório.

Ainda assim em suas razões de recurso infere a recorrente que a falta de indicação da marca não seria tão gravoso para alijar a recorrente do presente pregão sendo tal exigência formalismo exacerbado por parte da pregoeira.

Não pode a contratante admitir que houve formalismo exacerbado por parte da Comissão de Licitação pela pregoeira, sendo a regra expressa no presente edital de convocação a qual deve o participante ficar atento a suas normas e condições.

Notadamente houve por parte da recorrente descuido ao confeccionar a referida planilha, sendo certo que não houve qualquer manifestação quando do



Consórcio Intermunicipal de Saúde
e Serviços do Alto do Rio Pará

prazo de impugnação do edital bem como houve o cumprimento do item específico por todos os demais participantes do processo.

Alega ainda a recorrente que existia espaço em branco em sua planilha a qual poderia ser preenchido de próprio punho pela "pregoeira" MARCA E MODELO.

Ocorre que não consta em ata tal solicitação e mesmo se houvesse tal pedido fere de morte o princípio da imparcialidade e igualdade em relação aos demais participantes do processo licitatório, que poderiam solicitar por completo a alteração do presente edital de licitação.

Vejamos:

A Licitação Trata-se de um processo administrativo, realizado pelos órgãos públicos, para escolher empresas habilitadas que vão fornecer bens, produtos ou serviços.

A Constituição Federativa do Brasil prevê que as licitações devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade ou igualdade, moralidade ou probidade administrativa, publicidade e eficiência.

O artigo 3º da Lei nº 8666/93, também chamada de Lei de Licitações e Contratos, acrescenta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.



Consórcio Intermunicipal de Saúde
e Serviços do Alto do Rio Pará

As licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E todos devem ter **tratamento igualitário**, sem privilégios para quem quer que seja.

Os processos licitatórios devem estar de acordo com as regras básicas da boa administração, impondo ao gestor um comportamento ético, honesto e com a lisura que convém a condução dos bens públicos.

Todas as licitações devem ser de conhecimento público e acessível a todos. Esse princípio favorece a participação e o ingresso mais democrático de todos os interessados, além de permitir uma concorrência justa e igualitária.

Conforme este princípio os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos.

As licitações públicas devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no edital, tendo como termo de validade e eficácia, a data da sua publicação.

O Julgamento Objetivo é o princípio que leva em conta os julgamentos ocorridos durante os certames e devem ter como parâmetros as normas contidas no edital.

Valendo-se dos princípios acima expostos e análise detida dos autos em epigrafe que a falta de cumprimento das normas do edital pela recorrente não pode ser considerado como formalismo exacerbado mas sim descumprimento das normas e regras do processo licitatório.



Consórcio Intermunicipal de Saúde
e Serviços do Alto do Rio Pará

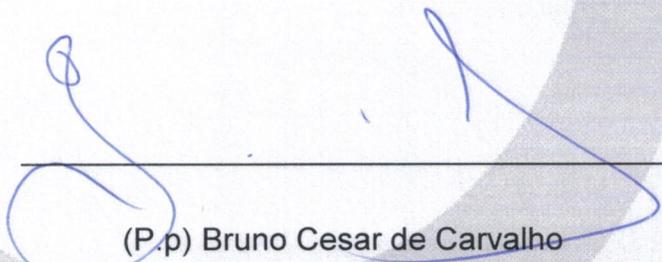
Em que pese a manifestação da recorrente em ter apresentado a melhor proposta, não há manifestação em ata quanto o alegado pela recorrente uma vez não ser também objeto de discussão no presente recurso.

Diante do exposto, evidenciando fatos e provas apresentados pelo recorrente, respeitados os devidos princípios do contraditório e ampla defesa, **opina** essa assessoria jurídica pela improcedência do recurso ora apresentado em consonância aos princípios da Legalidade, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, ambos amparados aos preceitos da lei n. 8.666/93.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Pará de Minas/MG, 29 de Junho de 2022.

Atenciosamente,



(P.p) Bruno Cesar de Carvalho
Assessor e Consultor Jurídico do Cispará